



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721158/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.574 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 105 a 117) interposto contra o Acórdão nº 03-59.288, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 97 a 101), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fls. 31/32 (data de registro em **15/02/2012**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **24/01/2012**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos abaixo relacionados, os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa; com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- débito de natureza previdenciária de nº 398230927;

- débitos de natureza não previdenciária constantes do processo administrativo nº 10855.450489/200400 a título de SIMPLES (código 6106), de IRPJ (código 2089), de CSLL (código 2484), COFINS (código 2172) e de PIS (código 8109) e, constantes do processo administrativo nº 18208.644414/200769 a título de SIMPLES (código 6106) e;

- débito de SIMPLES inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN) de nº 8040511757231 (processo administrativo nº 10855.205363/200555).

Cientificada desses débitos a pessoa jurídica interessada ingressou em **23/03/2012**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fls. 19/20), com a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando, em síntese, que parcelou todos os débitos.

Junta documentos visando fazer prova de suas alegações e solicita o enquadramento no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que quitou todos os débitos regularmente, portanto faria jus à Opção pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, a própria Recorrente admite que na época dos fatos não tinha condições financeiras para quitar todos os seus débitos, tendo tentado parcelar os valores, porém tal parcelamento foi recusado.

Outrossim, a informação fiscal de fl. 95, escorada nos documentos de fls. 38 a 94, corroboram a circunstância de que a Contribuinte não havia parcelado todos os seus débitos dentro do prazo para a opção.

Ora, diante desta singela constatação, resta evidente que os débitos apontados pela decisão de piso não se encontravam quitados, tampouco com exigibilidade suspensa, na data final para a opção ao Simples no referido ano-calendário.

Por conseguinte, cai por terra toda a argumentação trazida pela Recorrente, não havendo que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2012 em virtude da existência de débitos que a interessada contesta, alegando que foram parcelados.

Não assiste razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...) (grifos acrescentados)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...) (grifos acrescentados)

No caso em exame, a 'Informação Fiscal' de fl. 95, elaborada pela Delegacia de jurisdição do contribuinte, esclarece com precisão o litígio presente nos autos apontando que alguns débitos relacionados no Termo de Indeferimento não foram devidamente regularizados conforme determina a legislação que rege o Simples Nacional:

O interessado alega que parcelou os débitos que impediram o ingresso no Regime Especial dentro do prazo de opção, todavia, foi verificado que o parcelamento noticiado na petição foi improficuo (fls. 4194).

Ocorre que o contribuinte apresentou pedido de “Parcelamento Simplificado” de contribuições previdenciárias, que não abrange os demais débitos não previdenciários e débitos inscritos em DAU – elencados no “Termo de Indeferimento”.

Cabe ressaltar que os débitos de natureza não previdenciária, notadamente Cofins e Simples Federal, em cobrança no processo administrativo nº 10855.450489/200400, assim como, os débitos de Simples Federal constantes do processo administrativo nº 18208.644414/200769, não estavam com exigibilidade suspensa à data de opção pelo Regime Especial, sendo, posteriormente, inscritos em DAU.

Frise-se, ainda, o que processo administrativo nº 10855.205363/200555, em cobrança pela PGFN, foi objeto de “Pedido de Reparcamento”, contudo este foi solicitado em 09/02/2012, após o prazo para regularização das pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional.

De fato, analisando as telas anexadas aos autos às fls. 42 a 48 pela autoridade preparadora constata-se que na data da consulta em **17/04/2012**, portanto após a data limite de **31/01/2012** permitida pela legislação do Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nessa sistemática de apuração, o débito previdenciário de nº 398230927 encontrava-se ainda como devedor na situação de “AGUARD. REG. APÓS EXPIRAÇÃO PRAZO LDCG”.

Por sua vez pelas telas de fl. 55, de fls. 58 a 67 e de fls. 71 a 79 constata-se que em **17/04/2012** os débitos não previdenciários a título de SIMPLES (código 6106) constantes dos processos administrativos de nº 10855.450489/200400 e de nº 18208.644414/200769 encontravam-se inscritos na PGFN como devedores na situação de “ATIVA EM COBRANÇA”.

Ademais, pelas telas de fls. 85 a 94 constata-se que somente em **09/02/2012** a pessoa jurídica manifestante efetivamente requereu junto à PGFN o parcelamento do débito de SIMPLES inscrito em Dívida Ativa da União de nº 8040511757231 constante do processo administrativo nº 10855.205363/200555.

Dessa forma, uma vez que efetivamente nem todos os débitos que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2012 foram regularizados pela pessoa jurídica interessada até a data limite permitida pela legislação, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

(...)"

Processo nº 10855.721158/2012-61
Acórdão n.º **1001-000.574**

S1-C0T1
Fl. 7

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator